



Ministério Público Federal  
Procuradoria-Geral da República

**Recurso Especial nº 2213678/MG (2025/0176657-6)**

Recorrente: Ministério Público Federal

Recorrido: Fábio Schwartsman

Relator: Ministro Sebastião Reis Júnior – Sexta Turma

**EMENTA**

**I. Caso em exame**

1. Recurso Especial do MPF contra acórdão do TRF6 que trancou ação penal movida contra o ex-presidente da VALE, denunciado com outros agentes por crimes de homicídio (270 vítimas) e delitos ambientais por ocasião do rompimento da Barragem 1, Brumadinho.

**II. Questão em discussão**

2. O recurso especial sustenta ofensa ao art. 413 do CPP, porque o acórdão em sede de habeas corpus avançou sobre os elementos da autoria delitiva, desnaturando a via excepcional e afrontando a competência do juízo de pronúncia.

**III. Razões de decidir**

3. O Tribunal examinou de forma detalhada a prova da autoria em sede de habeas corpus, violando a competência do juízo de pronúncia, a quem cabe, por definição legal, o exame dos indícios de autoria (art. 413 do CPP); se afastou também da jurisprudência que, tradicionalmente, afirma descaber exame aprofundado da prova em sede de habeas corpus para o trancamento da ação penal. Violação do devido processo legal. Direito ao processo justo.

**IV. Dispositivo e tese**

4. Ofensa ao art. 413 do CPP caracterizada. Não é possível em sede de habeas corpus avançar sobre matéria reservada ao juízo de pronúncia no procedimento do júri. A decisão de trancamento da ação penal, com o indevido e precipitado exame de provas de autoria (art. 413 do CPP), violou o devido processo legal materializado no direito ao processo justo, ao impedir o regular desenvolvimento do procedimento do júri. Provimento do recurso especial para cassar a ordem de habeas corpus.

Dispositivos e jurisprudência citados: art. 413 do CPP e RHC 32.208 (RF 150/393), Orozimbo Nonato e HC 94.452/SP, Celso de Mello, STF e HC 734.709/RJ, Rogério Schietti Cruz, STJ, dentre outros precedentes.

Ministério Público Federal  
Procuradoria-Geral da República

Na origem, trata-se de Habeas Corpus impetrado em favor de FÁBIO SCHVARTSMAN, contra suposto constrangimento ilegal praticado pelo Juízo Federal da 2ª Vara Criminal da Subseção Judiciária (SSJ) de Belo Horizonte/MG, que, nos autos da Ação Penal no 1003479-21.2023.4.06.3800, recebeu a denúncia oferecida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face do Paciente e de outras quinze pessoas, imputando-lhes a prática dos crimes de homicídio qualificado (artigo 121, § 2º, incisos III e IV, do Código Penal) e de crimes ambientais contra a fauna, contra a flora e de poluição (artigos 29, caput, § 1º, inciso II, § 4º, inciso VI; 33, caput; 38, caput; 38-A, caput; 40; 48; 53, inciso I; 54, caput, § 2º, incisos III e V, todos da Lei no 9.605/1998).

O TRF6 concedeu a ordem para trancar a ação penal.

O MPF, após a rejeição dos embargos de declaração, interpôs o presente recurso especial com fundamento no art. 105, III, “a” e “c”, da Constituição da República. Sustenta, em resumo, que a profundidade como foi examinada a imputação em sede de habeas corpus pelo TRF6 acabou por malferir o disposto no art. 413 do CPP, que dispõe: “O juiz, fundamentadamente, pronunciará o acusado, se convencido da materialidade do fato e da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação”.

O recurso especial foi admitido pela Presidência do TRF6, cujas razões de admissibilidade (e-STJ fl 6302/6306), a Procuradoria-Geral da República assume como suas.

ii.

Colho do voto do Des. Federal Pedro Felipe Santos, que compôs a Turma Julgadora do acórdão recorrido, oriundo do TRF6:

Em 25.01.2019, às 12h28min, rompeu-se a Barragem 1 do complexo da Mina do Córrego do Feijão, provocando o vazamento de cerca de 12 (doze) milhões de metros cúbicos de rejeitos de mineração. A Barragem 1, localizada no Município de Brumadinho, no Estado de Minas Gerais, e instalada em 1976 para reter rejeitos finos gerados pelo beneficiamento de minério, encontrava-se inativa desde 2015.

Ministério Público Federal  
Procuradoria-Geral da República

Com o rompimento, grande parte do material armazenado foi lixiviado para o ribeirão Ferro-Carvão, formando uma onda de rejeitos que encobriu e destruiu, em questão de segundos, o refeitório e parte da unidade administrativa da mina do Córrego do Feijão. Em seu caminho, a onda encontrou as barragens de contenção de sedimentos B IV e B IV-A, as quais também se romperam, alcançando as localidades do Córrego do Feijão e do Parque Cachoeira, pequenos vilarejos próximos à mina e, posteriormente, o rio Paraopeba, afluente do Rio São Francisco e importante fonte de recursos hídricos da região. Estima-se que ao menos 18 (dezoito) municípios tenham sido afetados ao longo da bacia do rio Paraopeba (SILVA, Mariano Andrade da et al. Sobreposição de riscos e impactos no desastre da Vale em Brumadinho. Ciência e Cultura, v. 72, n. 2, 2020, pp. 21-28).

A invasão da lama no refeitório e nos escritórios da administração da Mina do Córrego do Feijão, bem como na Vila Ferteco e em outras edificações, incluindo a Pousada Nova Estância, provocou a morte de 270 (duzentas e setenta) pessoas. A lama também provocou grande poluição ao meio ambiente, mortandade de animais, interrupção do fornecimento de água em alguns municípios e destruição de sítios arqueológicos.

Indubitavelmente, trata-se de uma das maiores tragédias humanas da atividade minerária em nível global.

É dessa tragédia inominável que trata este recurso especial.

Pretende o MPF a cassação do acórdão do TRF6 sob o argumento de que o exame realizado pelos julgadores quanto aos requisitos da imputação inicial em sede de habeas corpus configurou uma antecipação indevida de matéria afeta ao juízo de pronúncia, residindo nesse ponto a violação ao art. 413 do Código de Processo Penal.

Assiste razão ao recurso ministerial.

Sob a justificativa de realizar o controle da legalidade da imputação penal, houve efetivamente um avanço indevido sobre questão submetida ao procedimento do júri – composto da fase de pronúncia e da fase de plenário – derivando daí a supressão imprópria da competência do tribunal do júri.

Ministério Público Federal  
Procuradoria-Geral da República

Anoto, de saída, que não se trata de inibir o devido controle judicial da ação penal submetida ao procedimento do júri (o que aliás está consagrado no RE 593.443/SP, objeto do Tema 154 do STF), mas sim da profundidade como a questão foi tratada pelo TRF6, com evidente repercussão na competência do juízo natural do júri, como prevê o art. 5º, inciso XXXVIII, “d”, da Constituição da República.

A seguir, para fundamentação deste parecer, destaco, no essencial, o teor dos votos que compuseram o acórdão recorrido.

O relator, Des. Federal Boson Gambogi, decompôs seu voto. Num primeiro momento validou a regularidade da denúncia, nesses termos:

Ocorre que a denúncia objeto desta impetração expõe os fatos criminosos e supostos responsáveis de forma crescente, iniciando-se pela descrição do ocorrido e suas circunstâncias, exposição dos planos e programas de gestão, segurança das barragens, avaliações de riscos, buscando viabilizar entendimento, inclusive, em relação às questões técnicas e próprias de atividades minerárias dessa natureza, de vultosa proporção, caminhando até as situações evidenciadas e decisões tomadas pelos envolvidos que culminaram com o rompimento da Barragem 1. Finaliza tratando, individualmente, de cada um em relação aos quais as investigações empreendidas evidenciaram a existência, em tese, de indícios de responsabilidade criminal.

Resumindo a narrativa acusatória, verifica-se que a Barragem 1 acumulava rejeitos de mineração há mais de 40 anos apresentando, ao menos desde 2017 e, assim, nos dois anos que precederam ao desastre, sinais evidentes de risco de rompimento com perigo de número significativo de mortes, haja vista o violento deslocamento de toneladas de rejeitos em alta velocidade e sua proximidade em relação à estrutura administrativa utilizada por centenas de funcionários não só da Vale S/A, mas também de empresas terceirizada.

Aponta suposto conhecimento desses riscos, obtidos a partir de perícias e análises técnicas, as quais constatavam a existência de graves falhas de segurança que, inclusive, levaram a Barragem 1 a integrar o ranking daquelas com risco de rompimento e objeto do Estudo de Cálculo de Risco Monetizado, no qual foram

Ministério Público Federal  
Procuradoria-Geral da República

projetadas as consequências econômicas tanto de mortes quanto da divulgação de notícias negativas.

Conta a peça acusatória, também, que o Paciente conhecia a existência de barragens em situação inaceitável de segurança e merecedoras de atenção, inclusive por haver assumido a presidência de uma mineradora que acabara de se envolver no rompimento da Barragem de Fundão, em Mariana/MG, lançando o lema “Mariana Nunca Mais”. Em contrapartida, objetivava alçar a Vale S/A como líder mundial em valor de mercado, o que não se coadunaria com a divulgação de notícias negativas quanto à estabilidade e níveis de segurança das barragens sob a sua responsabilidade, capazes de mudar o conceito da empresa e, por conseguinte, ocasionar queda de ações no mercado financeiro, dentre outras consequências negativas.

Acrescenta a denúncia que este fato teria sido determinante para a tomada de decisão corporativa da cúpula da Vale S/A, que levou à assunção de riscos inaceitáveis, emitindo-se falsas DCEs – Declarações de Condição de Estabilidade, classificando a Barragem 1 como “impecável”, disseminando uma percepção irreal que foi fundamental para encobrir as omissões em relação às medidas de transparência, segurança e emergência que deveriam ser adotadas em diversas barragens, inclusive aquela rompida.

**Destaca que Fábio Schvartsman não priorizou a evitação dos resultados morte e danos ambientais, sendo responsável pela canalização dos esforços corporativos para a manutenção da falsa imagem de segurança das barragens geridas pela corporação, ocupando a posição central na divisão de tarefas para a dinâmica criminosa, com condutas determinantes e necessárias – corporativas e individuais - para as práticas ilícitas relacionadas ao rompimento da Barragem 1, em Brumadinho/MG, com os resultados morte e danos ambientais.**

**Em resumo, expõe o órgão de acusação que o Paciente (i) conhecia a real possibilidade da existência de barragens em situação inaceitável de segurança, que poderiam romper apesar da emissão de DCEs falsas que amparavam omissões em relação a medidas exigíveis e necessárias; (ii) detinha meios e instrumentos para o conhecimento efetivo do panorama global de todas as barragens da Vale S/A e dos**

Ministério Público Federal  
Procuradoria-Geral da República

**detalhes de cada estrutura, inclusive Barragem 1; (iii) adotou condutas, omissivas e comissivas, para blindar a cúpula da Vale S/A e evitar o conhecimento formal da insegurança das barragens, inclusive da Barragem 1; e (iv) para atingir seu objetivo de alçar a Vale S/A à condição de líder mundial em valor de mercado, buscou evitar impactos negativos à sua reputação, decorrentes da adoção de medidas sistemáticas e simultâneas em relação às barragens com risco inaceitável, dentre as quais se encontra a Barragem 1.**

Mais que isso, aponta a denúncia que, em janeiro de 2019, a Barragem 1 apresentava FS – Fator de Segurança inaceitável para o modo de falha liquefação e probabilidade de ocorrência intolerável para o modo de falha por erosão interna. Conquanto conhecessem e praticassem amplamente o valor de FS<sub>pico</sub> maior ou igual a 1,3 como mínimo aceitável para o modo falha “Liquefação de Pico”, em condição não drenada, a VALE e a TÜV SÜD, cientes de sua conduta, consideravam o valor mínimo aceitável de 1,05.

Ressalta, também, que ainda no ano de 2017 foi internalizado na VALE o conhecimento de que a Barragem 1 encontrava-se com “potencial comprometimento de segurança da estrutura”, caracterizadora de situação de emergência Nível 1 que, ante a inércia dos dirigentes da empresa na adoção das medidas previstas para extinguir ou controlar a situação e, lado outro, mantendo-se as anomalias então identificadas, evoluiu para Nível 2, em que seria esperado o colapso das barragens a qualquer momento, demandando medidas mais severas e contundentes de segurança e evitação, conforme legislação regulamentar.

Entretanto, mais uma vez, não teriam sido adotadas pela VALE quaisquer providências ou soluções eficazes e tempestivas para o incremento do Fator de Segurança, permanecendo sem controle o comprometimento da segurança da estrutura, que foi agravado até culminar com o rompimento da barragem, em 25/01/2019.

Além disso, a exordial acusatória assinala ter sido identificado o mecanismo de ruptura ocorrido, narrando que “a liquefação foi o mecanismo de falha ativo naquela barragem”, “tornando indiscutível que a ruptura da Barragem ocorreu por liquefação”, o que seria previamente conhecido pela VALE, ao menos desde 2017, e, portanto, pelo Paciente, em razão da “situação

Ministério Público Federal  
Procuradoria-Geral da República

intolerável de riscos geotécnicos, com Fator de Segurança abaixo do mínimo aceitável (tolerável) e Probabilidade de Falha acima do máximo aceitável (tolerável), notadamente para os modos de falha (rompimento) de liquefação e erosão interna”.

Aliás, a situação de exaustão da barragem já havia sido verificada quando do procedimento de perfuração do maciço para instalação de DHPs – Drenos Horizontais Profundos, medida recomendada pela TÜV SÜD para inserção da Barragem 1 dentro dos critérios de segurança, mas que antes fora reprovada pela POTAMOS, a qual alertara em Nota Técnica que “a solução que a vale adotará não coloca a barragem em condições satisfatórias de segurança a curto prazo e isso deve ser considerado”, recomendando um estudo mais aprofundado sobre a proposta de retaludamento da barragem, que representaria “um ganho importante de segurança”.

Expõe a denúncia que, já em 11/06/2018, houve deformação de uma área de aproximadamente 125m<sup>2</sup>, intitulada “área 11” e que coincidia com os arredores do local onde estava sendo instalado o 15o DHP e no qual, naquele mesmo dia, iniciou-se uma erosão interna na parte inferior do maciço da Barragem 1, com vazão crescente, o que fora atribuído a uma fratura hidráulica decorrente do aumento de pressão imposta para realização do furo onde seria posteriormente instalado o dreno. Segundo consta, o aumento de pressão foi imprimido na tentativa de se perfurar um bloco de canga (material duro) que se encontrava na trajetória da perfuração, coincidindo referida área 11 “com o local onde os piezômetros CFJB1PZ070 E CFJB1PZ071 acusaram pico de leitura, subindo 4 metros e 1 metro, respectivamente”.

Ressalta a denúncia, ainda, que no dia 18/01/2019 e, portanto, sete dias antes do rompimento, novo e-mail relatou resultados de leitura do radar absolutamente atípicos, realçados nas imagens como o termo “ATENÇÃO”, sendo detectadas, àquela altura, alterações com deformações ainda maiores do que as anteriormente percebidas, bem como movimentações em novas áreas do talude. Conclui, assim, que as deformações teriam sido percebidas desde a instalação do equipamento e apresentavam estreita correlação com as áreas cuja fragilidade era bem conhecida, sendo os resultados do radar interferométrico minimizados ou atenuados.

Narra, destarte, que o procedimento escolhido pela VALE, que

Ministério Público Federal  
Procuradoria-Geral da República

foi sendo alterado a cada novo DHP, não surtiu o efeito esperado de melhoria do fator de segurança (FS) mostrando, e, portanto, ineficaz para o controle e extinção do problema, não tendo sido implementada qualquer outra solução até janeiro de 2019, o que contribuiu para a manutenção do elevado nível d'água em seu interior.

**Enfim, a leitura atenta da longa peça acusatória leva à correta compreensão da imputação delitiva, causadora de imensurável dano causado à sociedade, meio ambiente e irreparável perda às famílias das vítimas e sobre a qual não subsiste dúvida, apontando o rompimento da Barragem 1 da Mina Córrego do Feijão por liquefação decorrente de perfurações e sondagens, cujo risco seria “previsto, calculado, conhecido e assumido”.**

A posterior juntada do laudo pericial no 099/2021, elaborado pela Polícia Federal com subsídios da Universidade Politécnica de Catalunya identificando o “gatilho” que teria levado à liquefação, seguida do rompimento da Barragem 1, a despeito da falta de sua menção pelo MPF quando da ratificação da denúncia anteriormente ofertada pelo MPMG, não se presta a caracterizar a inépcia.

Isso porque o novo laudo pericial não invalida as conclusões anteriormente expostas pelas demais provas técnicas juntadas aos autos, mas tão somente traz informações que poderão, a qualquer tempo, ser aproveitadas durante a tramitação da persecução na origem, sobretudo quando da decisão de pronúncia, momento mais adequado para o juízo de valor que se pretende aqui antecipar.

Com efeito, a ocorrência não foi modificada pela juntada do laudo n 099/2021 (IDs 270019659 e 270022618), que apenas acrescentou informações às conclusões já lançadas pelo laudo de no9006634 (IDs 270019662 e 270019665), no qual se embasou a denúncia, e que se parecem plenamente suficientes à compreensão da imputação criminosa feita ao Paciente.

Nesta senda, consideram-se inconsistentes as argumentações tecidas pelos Impetrantes, porquanto a denúncia ofertada pelo MPMG e ratificada pelo MPF, descreve de forma clara, precisa e suficiente os fatos que predicam como delituosos, apontando todas as circunstâncias que, de alguma forma, possam influenciar na apreciação das infrações. Encontra-se, ainda, indícios mínimos da materialidade delitiva.

**Esses elementos, somados, permitem ao Paciente inferir, cabal**

Ministério Público Federal  
Procuradoria-Geral da República

**e corretamente, qual imputação lhe é impingida, além de possibilitar a efetiva compreensão da questão de fundo, com todas as peculiaridades que este feito contém, viabilizando a Fábio Schvartsman o exercício da ampla defesa”.** (grifei)

Todavia, de forma surpreendente, o Relator prosseguiu no exame detalhado da peça acusatória para agora concluir que a não inclusão de um dos Diretores da Vale no polo passivo da acusação – Peter Poppinga, Diretor de Ferrosos e Carvão – desvelou a inépcia da denúncia.

Destaco do seu raciocínio, a seguinte passagem:

Tratando-se de multinacional com instâncias gerenciais e de operações voltadas à fiscalização do estado de conservação das barragens e definição dos procedimentos afetos à segurança e evitação de riscos, não se mostra viável atribuir ao Paciente, na condição de Diretor-Presidente, a responsabilidade concreta pelo rompimento da Barragem 1 se àquele responsável pela comunicação com a autoridade máxima e a quem subordinadas as Diretorias diretamente envolvidas no evento, não houve qualquer imputação.

Concluir pela ausência de responsabilidade daquele que se apresenta como única ligação entre as Diretorias envolvidas no evento criminoso e o Diretor-Presidente da companhia, contamina a conclusão quanto à prática, pelo Paciente, de conduta que desse causa aos crimes a ele imputados.

Está-se aqui, portanto, diante de interrupção injustificada da cadeia causal, em razão da não atribuição de responsabilidade criminal a Peter Poppinga a quem caberia, consoante a própria denúncia, na condição de Diretor- executivo de Ferrosos e Carvão, responsável pelas Diretorias apontadas como diretamente envolvidas no evento criminoso, a comunicação e tratativas dos fatos a estas relacionados com o Diretor-Presidente da VALE.

(...)

Isto posto, a partir da narrativa dos fatos constantes da peça acusatória, não se encontra suficientemente descrita a relação de causa e efeito entre a conduta do Paciente e o rompimento da Barragem 1, sobretudo ante o arquivamento dos autos em relação a Peter Poppinga, Diretor-Executivo de Ferrosos e

Ministério Público Federal  
Procuradoria-Geral da República

Carvão e elo entre o Diretor-Presidente e Diretorias de Planejamento e Desenvolvimento de Ferrosos e Carvão e do Corredor Sul/Sudeste.

Noutras palavras, não se vislumbra na denúncia ofertada a descrição de um liame direto entre a conduta de Fábio Schvartsman e o resultado, condição indispensável para a persecução penal padecendo, portanto, de vício a demandar correção.

(...)

Ademais, a ausência de demonstração da efetiva participação de Fábio Schvartsman na conduta criminosa e, portanto, de indícios de autoria configura ausência de justa causa, excepcionalidade que justifica o trancamento da ação penal.

(...)

Isto posto, considerando as circunstâncias do caso concreto é inevitável, a partir dos elementos narrados na denúncia, concluir pela ausência, por ora, de indícios mínimos de autoria para a persecução penal, exclusivamente em relação ao paciente, razão pela qual determino, quanto a Fábio Schvartsman, o trancamento da acusação feita no bojo da ação penal no 1003479-21.2023.4.06.3800, reputando desnecessárias e impertinentes ao momento eventuais incursões quanto à ausência de dolo na conduta.

Noutras palavras, após concluir que a denúncia permitia ao *“Paciente inferir, cabal e corretamente, qual imputação lhe é impingida, além de possibilitar a efetiva compreensão da questão de fundo, com todas as peculiaridades que este feito contém, viabilizando a Fábio Schvartsman o exercício da ampla defesa”*, assentou contraditoriamente que não haveria *“indícios mínimos de autoria para persecução penal”* diante da *“interrupção injustificada da cadeia causal”*, decorrente do arquivamento do feito em relação a Peter Poppinga, à época Diretor de Ferrosos e Carvão da Vale.

Ora bem, muito além da contradição que o raciocínio encerra, *vis-a-vis* o argumento da primeira parte do voto, tem-se um desmesurado avanço sobre elementos da autoria delitiva, porque não caberia no âmbito da cognição sumária do habeas corpus, deliberar sobre a inviabilidade de uma denúncia simplesmente por ter deixado de acionar um dos diretores

Ministério Público Federal  
Procuradoria-Geral da República

da empresa, se curvando, no ponto, e de forma apriorística, ao desenho da estrutura organizacional da empresa.

A imputação deduzida pelo Ministério Público poderá ou não estar justificada nesse ponto questionado pelo Relator, tudo a depender do que o contexto probatório revelar ao fim e ao cabo da devida instrução processual (arts. 406-412 do CPP); mas esse fato, evidentemente, não constitui elemento idôneo para o reconhecimento da ausência de justa causa, coarctando *ab initio* o direito das partes de provar a hipótese acusatória.

Não fosse isso, a própria fase de pronúncia possui dispositivo expreso para corrigir eventual equívoco na não inclusão de agente no polo passivo da denúncia (art. 417 do CPP), o que vem apenas roborar que houve um avanço indevido sobre o juízo de pronúncia pelo acórdão do TRF6.

O voto do Desembargador Federal, Pedro Felipe Santos, radicalizou ainda mais o exame aprofundado da prova da autoria.

Destaco trechos essenciais do voto, também mencionados no recurso ministerial:

Como indícios de autoria, o Ministério Público aponta mensagens em dispositivos móveis corporativos e pessoais, e-mails corporativos e documentos empresariais internos intercambiados entre funcionários da Vale e da Tüv Süd, nos quais há diálogos que apontam indícios de 1) conhecimento do nível de atenção em que se encontrava a Barragem 1, bem como de 2) negociações para que a empresa Tüv Süd emitisse a Declarações de Condição de Estabilidade (DCEs), a despeito de haver dúvidas razoáveis quanto à respectiva legalidade.

Quando se confrontam essas graves acusações com os indícios colhidos, verifica-se que existe, de fato, um conjunto probatório mínimo que sugere participação ou ciência de vários funcionários dos níveis operacional e gerencial acerca desses fatos denunciados. No entanto, essas provas são completamente silentes quanto a um possível envolvimento direto do Paciente nessa cadeia fática.

(...)

As provas apresentadas pelo Ministério Público, até o momento, passam a impressão de que as condutas comissivas direcionadas

Ministério Público Federal  
Procuradoria-Geral da República

à emissão das DCEs alegadamente inverídicas (incluindo a suposta pressão a empresas de auditoria externa, troca de empresa de auditoria externa, contratação da Tüv Süd e outras) ocorrem em um nível mais operacional da empresa, distante hierarquicamente da posição ocupada pelo Paciente.

(...)

**Nesse ponto, a despeito da gravidade das acusações, o que se extrai da leitura dos autos é que o Ministério Público apresenta um conjunto de conexões conjecturais entre as condutas dos funcionários subordinados e as supostas ordens “implícitas” do Paciente, as quais teriam criado um “ambiente corporativo propício” ao cometimento de ilícitos no âmbito da companhia.**

**Essa conexão surge por interpretação sobre elementos contextuais, e não por inferência sobre elementos fático-probatórios expostos nos autos.**

(...)

Entendo que a existência de DCEs falsas em momento anterior à gestão do Paciente, por si, não implica, automaticamente, falsidade de todas as declarações posteriores. Outrossim, a declaração pública quanto ao comprometimento da organização em evitar novos acidentes não configura, em si, indício de qualquer fato ilícito ou intenção de falsificar documentos.

Não obstante, é certo que há indícios de inconsistência na emissão das DCEs da Barragem 1, na medida em que houve a adoção de parâmetro diverso do usual para a definição do seu Fator de Segurança, o que levanta sérios questionamentos, até mesmo por parte do acadêmico que os formulou, conforme exposto pela denúncia (p. 68). Nessa mesma linha, a Controladoria-Geral da União (CGU) inclusive se manifestou pela existência de indícios de fraude na emissão das DCEs positivas (Id 270019626, parágrafos 120-127).

(...)

Assim, à luz da teoria imputação objetiva e do princípio da confiança, consoante expus alhures, não há como exigir que o Paciente presuma aprioristicamente a má-fé de seus funcionários e suponha a fraude das informações técnicas fornecidas por empresa especializada, principalmente considerando um contexto em que a Vale era responsável por 500 (quinhentas) barragens e por 125.000 (cento e vinte e cinco mil) funcionários. Essa premissa apenas poderia ser questionada

Ministério Público Federal  
Procuradoria-Geral da República

se houvesse indícios de que ele tinha conhecimento da suposta fraude que parecia ocorrer no nível operacional da companhia. Destarte, concluo que o Ministério Público, até o momento, não apresentou indícios de que o Paciente tivesse conhecimento ou tenha sido cientificado, ainda que informalmente, de possíveis fraudes relativas especificamente à emissão das DCEs da Barragem 1.

(...)

Esse relatório, encaminhado ao Paciente cerca de 14 meses antes do rompimento, funciona como um indício de que o Paciente teria sido formalmente informado de que a Barragem 1, assim como diversas outras, inspirava cuidados institucionais. Em termos técnicos, há informação nos autos de que “risco de ruptura de barragem de rejeito crítica” não significa risco de ruptura iminente, mas significa que a barragem se encontrava em Zona de Atenção, um nível abaixo da Zona de Tratamento Imediato. O laudo pericial da Perícia Federal confirma essas informações (Id. 270019659).

**No entanto, esse elemento de prova, distante 14 meses do fato danoso, não serve como indício de conduta omissiva que tenha criado ou incrementado riscos não permitidos para a ocorrência do resultado danoso. Afinal, o e-mail perde eficácia persuasiva quando contrastado com fatos posteriores que a própria denúncia narra. O Ministério Público afirma que, em reação às conclusões da auditoria, diversas ações foram realizadas pela Vale nos meses subsequentes com o intuito de estabilizar a Barragem 1. Após a menção ao e-mail de 2017, o próprio Ministério Público narra o seguinte:**

(...)

No entanto, nesse ponto, há indícios contraditórios nos autos sobre o teor das informações que realmente alcançavam o Paciente. Em e-mail encaminhado ao Paciente em 2017, o Diretor Alexandre Campanha afirma:

(...)

No entanto, o ponto que aqui se infere é que, considerados os desdobramentos fáticos posteriores elencados pela própria denúncia, o referido e-mail não autoriza qualquer conclusão sobre o estado cognitivo do Paciente sobre se a fragilidade da Barragem 1 perdeu até a data do seu rompimento, nem permite que se deduza que nenhuma medida de compensação ou de controle do risco tenha sido adotada após outubro de

Ministério Público Federal  
Procuradoria-Geral da República

2017. Não há, assim, pressuposto lógico para que o Ministério Público afirme, com base nesse e-mail, conhecimentos especiais do Paciente em relação ao risco “em si” não permitido. Seriam necessários outros fundamentos probatórios para se afirmar que o Paciente criou, com seu próprio comportamento, um risco não permitido.

(...)

**Igualmente, os indícios até o momento carreados sugerem que os relatórios técnicos confeccionados circularam até o nível hierárquico da Diretoria da Vale. Até o momento, não há indícios de que os relatórios circularam nos níveis hierárquicos superiores – a Diretoria Executiva e a Presidência. Ademais, também não há registros de que o Paciente tenha acessado os sistemas computacionais de gestão de risco geotécnico, onde poderia ter acesso a informações detalhadas sobre a situação da Barragem 1.**

(...)

Com efeito, a ausência de indícios de envolvimento e de participação do Paciente em atos ilícitos iniciados por seus subordinados não autoriza, por si, a presunção de que ele tenha deliberadamente evitado produzir provas contra si mesmo ao longo do tempo.

(...)

O Ministério Público entende que a menção do representante anônimo, no corpo do e-mail, a “[...] grandes desafios pela frente: nossas instalações estão carentes de investimentos correntes para adequação mínima, estamos com recursos humanos deficitários e mal remunerados nas áreas de operação, manutenção e engenharia, plantas incendiando, equipamentos quebrando, barragens no limite, relação estéril/mineiro abaixo do mínimo aceitável, [...]” (Grifei) consiste em indício de que o Paciente foi avisado por subordinados das condições de fragilidade das barragens da Vale e, podendo, não atuou.

**A despeito das afirmações do Ministério Público, a leitura atenta do e-mail revela que sequer ele é dirigido pessoalmente contra o Paciente Fábio, mas contra outro Diretor da Vale, Alexandre Pereira, então responsável pelas áreas de suprimentos e de tecnologia da informação, subordinadas ao Paciente. O assunto principal do e-mail diz respeito a questões relacionadas à tecnologia da informação no bojo da gestão da companhia. Longe de assinalar conluio entre o Paciente e o**

Ministério Público Federal  
Procuradoria-Geral da República

alvo principal do e-mail, o anônimo afirma que Alexandre Pereira “diz nos corredores não aceitar ser subordinado a você Fábio, a quem ele chama de um velho incompetente” (Id 270029117, p. 3). O próprio signatário refere-se a Fábio em um tom de boa-fé, sem animosidades ou críticas diretas e pessoais a ele. Assim, o referido documento não traz qualquer indício de que o Paciente saberia ou teria participado das irregularidades narradas em seu teor (as quais, diga-se de passagem, não tem qualquer relação com o objeto aqui tratado neste habeas corpus). Por fim, a menção a “barragens no limite” é genérica, meramente contextual, sem qualquer referência específica quanto à estabilidade da Barragem 1, de Brumadinho, ou de qualquer outra barragem de responsabilidade da Vale.

(...)

Tampouco se pode derivar que ele tivesse que cuidar pessoalmente da tomada de medidas compensatórias do risco, uma vez que havia uma quantidade considerável de pessoas competentes e, da sua perspectiva, confiáveis, para cuidar da questão. Não se encontram provados, até o momento, conhecimentos especiais que pudessem alargar o seu espaço de responsabilidade. Em suma, o único fator de conexão entre o Paciente e a situação de risco descrita na denúncia é a posição por ele ocupada como Diretor- Presidente da Vale, e não qualquer comportamento específico por ele praticado ou omitido. E, como já assinalado, a mera posição jurídica como Presidente da Vale não se presta a justificar a justa causa para a ação penal.

(...)

A análise até aqui realizada focou nos elementos da tipicidade, especialmente quanto ao nexo de causalidade, bem como aos concernentes à autoria da conduta. (grifei)

Houve uma precipitação sobre pontos controvertidos da autoria delitiva, inclusive com **detalhado exame e conclusão valorativa do conjunto probatório, absolutamente incabível nessa fase inicial do processo**, seja porque interdita a acusação de comprovar suas alegações, seja porque assume uma competência que pertence ao juízo de pronúncia, a quem compete, privativamente, deliberar sobre “*existência de indícios suficientes de*

Ministério Público Federal  
Procuradoria-Geral da República

*autoria ou de participação*” (art. 413 do CPP), após a regular instrução (arts. 406 a 412 do CPP).

Por sua vez, o voto do terceiro Desembargador Federal, Klaus Kuschel, se manteve nesse *fuite en avant* que notabilizou o julgamento. Veja-se:

[...] Como indícios de autoria em relação às imputações genéricas a todos os acusados, a acusação aponta mensagens de celulares corporativos e particulares, documentos corporativos e ainda e-mails e documentos internos trocados entre funcionários da Vale e da Tüv Süd, os quais atestariam a existência de negociações para a emissão de DCE's, mesmo com a Barragem I não estando com o nível de estabilidade requerido para tal.

Todavia, analisando tais documentos, não se encontra neles qualquer menção ao paciente, nem como o ordenador do que estava sendo tratado/realizado, nem mesmo para fins de ciência dada à sua posição hierárquica.

**O que se extrai dessas provas, como muito bem apontou o eminente Desembargador Federal Pedro Felipe em seu voto-vista, é que o conjunto probatório sugere a participação e ciência de outros níveis operacionais e de comando da Vale, mas sem que tais informações chegassem ao conhecimento do paciente, não havendo, até o momento, qualquer indício de que sabia ou participava de tais tratativas.**

Em relação às condutas comissivas e omissivas imputadas especificamente ao paciente, também não verifico a presença de indícios mínimos de autoria.

No tocante aos efeitos da política empresarial instaurada pelo paciente dentro da Vale, que, segundo a denúncia, fez com que a cobrança por “resultados reputacionais” se sobrepusesse à cobrança por resultados de segurança, não apresenta a denúncia elementos, ainda que indiciários, que o então presidente da Vale tenha determinado a adoção de tais diretrizes, mesmo que implicitamente.

**Embora realmente hajam indícios de que pode ter havido a falsificação de Declarações de Estabilidade da Barragem I, com substituição de empresas de auditoria pela Tüv Süd e posterior utilização, por essa empresa, de fator diferente do normalmente usado para realizar o cálculo do Fator de Segurança, não há, até o presente momento, qualquer elemento de prova que indique a participação direta ou**

Ministério Público Federal  
Procuradoria-Geral da República

**indireta do paciente no processo de substituição da empresa de auditoria ou na posterior emissão de DCEs eventualmente irregulares, posto que tais fatos se desenvolveram em um nível hierárquico mais baixo do que o ocupado por ele, não havendo como se exigir que desconfiasse da conduta de seus subordinados quando lhe apresentavam os índices de segurança das barragens só a responsabilidade da Vale, que somavam mais de 500 (quinhentas) à época dos fatos.**

Também não há como se presumir que o paciente tinha ciência da situação de fragilidade da Barragem I em razão dos e-mails por ele recebidos e apontados na denúncia.

O primeiro datado de 24.10.2017, com o assunto “Gerenciamento de Risco (2017/-52-VALE-S) CONFIDENCIAL”, embora indicasse que a Barragem I inspirava cuidados institucionais, não aponta risco de ruptura iminente, mas sim que a barragem se encontrava em “zona de atenção”.

Além disso, após a data do e-mail, diversas ações foram tomadas pela Vale, de acordo com a própria acusação, visando melhorar a estabilidade da Barragem I, não havendo assim como se atribuir ao paciente conduta omissiva que tenha aumentado o risco de rompimento, porquanto, aparentemente, pelo que lhe era noticiado por seus subordinados, medidas haviam sido tomadas e os resultados haviam sido alcançados, conforme se pode verificar pelo teor dos e-mails a ele encaminhados em 2017 pelos Diretores Alexandre Campanha e Juarez Saliba (transcritos no voto do eminente Desembargador Federal Pedro Felipe), bem como pelo teor do Relatório do Comitê Executivo de Risco datado de setembro de 2018, no qual constava que 100% das barragens de ferrosos haviam recebido declaração de estabilidade.

O segundo e-mail (também transcrito no voto-vista), é apócrifo, datado de 09/01/2019 e intitulado “A Verdade”. Nele são feitas inúmeras críticas ao Diretor Alexandre Pereira, demonstrando a todo momento a insatisfação de seu autor com a ingerência da área de TI junto aos setores de automação e instrumentação, o que estaria causando grandes prejuízos para a empresa, segundo o autor da mensagem.

No referido e-mail, encaminhado apenas alguns dias antes do rompimento da Barragem I, consta o seguinte parágrafo:

(...)

De acordo com a acusação, o trecho acima destacado comprova

Ministério Público Federal  
Procuradoria-Geral da República

que o paciente foi avisado da situação de fragilidade das barragens da Vale e mesmo assim nada fez para apurar e corrigir as falhas apontadas na mensagem, tendo tomado uma série de providências para identificar e retaliar o denunciante.

**Independente da avaliação da conduta gerencial tomada pelo paciente no tocante à identificação e eventual punição do autor da referida mensagem, o que não interessa à análise em curso, coaduno a opinião do eminente Desembargador Federal Pedro Felipe, no sentido de que a expressão “barragens no limite” é genérica e se encontra inserido dentro de uma série de outros problemas também genéricos apontados na referida mensagem, não havendo como relacioná-la diretamente com a Barragem I ou qualquer outra barragem específica sob a responsabilidade da Vale.**

Pelas razões até aqui expostas, tenho que a acusação não apresentou, até o presente momento, indícios mínimos de autoria que indiquem que o paciente concorreu comissiva ou omissivamente para o rompimento da Barragem I do Córrego do Feijão, ocorrido em 25/01/2019, carecendo assim a denúncia ofertada de justa causa para a instauração de ação penal contra ele. (grifei)

O avanço precipitado sobre a prova dos autos restou aqui também caracterizado, na medida em que o voto esquadrinhou provas, com análise valorativa de e-mails e documentos, para afastar, de plano, eventual responsabilidade criminal do paciente, então Diretor-Presidente da Vale.

**O acórdão recorrido, em resumo, se sub-rogou no direito de examinar com profundidade os indícios de autoria delitiva na sede excepcional de habeas corpus, violando a competência do juízo de pronúncia, como prescreve o art. 413 do Código de Processo Penal.**

Ressalto que a violação ao art. 413 do CPP deu-se de maneira chapada, visto que não apenas se antecipou indevidamente ao juízo da pronúncia, como parece exigir da imputação um juízo de certeza absolutamente incompatível com a própria fase da pronúncia, conforme ensina precedente desse STJ:

Ministério Público Federal  
Procuradoria-Geral da República

(...)

4. É orientação jurisprudencial generalizada que a decisão de pronúncia comporta simples juízo de admissibilidade da acusação, para o qual devem concorrer a prova da existência do fato (materialidade) e indícios da autoria ou da participação delitiva do agente, consoante dispõe o art. 413 do CPP. Constitui a pronúncia, portanto, juízo fundado de autoria delitiva, que apenas e tão somente admite a acusação como idônea a ser levada ao Tribunal do Júri. Não traduz juízo de certeza, exigido somente para a condenação, motivo pelo qual o óbice do art. 155 do CPP não se aplica à referida decisão. Incidência da Súmula n. 83 do STJ.

(STJ, REsp 1790039/RS. Rel. Min. Rogério Schietti, Sexta Turma. DJe de 01/08/2019)

**Além disso, desatendeu toda a jurisprudência sobre o tema, cuja orientação é no sentido da impossibilidade do exame aprofundado da prova para o trancamento da respectiva ação penal.**

Desde sempre a jurisprudência brasileira segue em linhas gerais o que restou decidido no Recurso Ordinário em Habeas Corpus 32.208, julgado em 24 de setembro de 1952, relator ministro Orozimbo Nonato (RF 150/393), no qual ficou evidenciado só existir falta de justa:

[...] que justifica a concessão de habeas corpus, quando o fato, nem mesmo em tese, constitui crime, ou quando, configurando uma infração penal, resulta de pura criação mental da acusação. Essa tese se alicerça em sólidos fundamentos. **Não é possível, sob a alegação de falta de justa causa, convocar o juiz a examinar os extremos do pedido**, se a queixa reveste as condições legais e dá os elementos do delito.

Quando a queixa foi lançada nesses termos e o Tribunal julga que há indícios de que os recorrentes são os autores desse fato, não há ausência de justa causa, de modo a trancar o processo. (grifei)

Tal orientação, de feições clássicas, recebeu a seguinte anotação didática do ministro Celso de Mello:

Ministério Público Federal  
Procuradoria-Geral da República

O reconhecimento **da ausência** de justa causa para a persecução penal, **embora cabível** em sede de “habeas corpus”, **reveste-se**, no entanto, **de caráter excepcional**. É que, para que tal se revele possível, **impõe-se que inexista** qualquer **situação de iliquidez ou de dúvida objetiva** quanto aos fatos **subjacentes** à acusação penal (RTJ 168/853 - RTJ 189/684-685, v.g.).

**Impende assinalar**, ainda, **na linha** de reiterados pronunciamentos desta Suprema Corte (RT 594/458 – RT 747/597 – RT 749/565 – RT 753/507), **que**, “Em sede de ‘habeas corpus’, **só é possível** trancar ação penal em situações especiais, **como nos casos em que é evidente e inafastável** a negativa de autoria, **quando** o fato narrado **não** constitui crime, **sequer** em tese, **e em situações similares**, onde pode ser dispensada a instrução criminal **para a constatação** de tais fatos (...)” (RT 742/533, Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA – grifei).

**Essa orientação** – não custa enfatizar – **tem o prestigioso** beneplácito de JULIO FABBRINI MIRABETE (“**Código de Processo Penal Interpretado**”, p. 1.426/1.427, 7ª ed., 2000, Atlas), cuja **autorizada** lição, no tema, **adverte**:

“Também **somente** se justifica a concessão de ‘habeas corpus’, **por falta de justa causa** para a ação penal, **quando** é ela evidente, **ou seja**, quando a ilegalidade é evidenciada pela simples exposição dos fatos, com o reconhecimento de que há imputação **de fato atípico ou da ausência** de qualquer elemento indiciário que fundamente a acusação (...). Há constrangimento ilegal **quando** o fato imputado **não constitui**, em tese, ilícito penal, **ou quando** há elementos inequívocos, **sem** discrepâncias, de que o agente atuou sob uma causa excludente da ilicitude. **Não se pode**, todavia, pela via estreita do ‘mandamus’, **trancar** ação penal **quando** seu reconhecimento **exigir** um exame **aprofundado e valorativo** da prova dos autos.” (grifei)

**Há a considerar**, ainda, um **outro** aspecto **ressaltado** no acórdão **que emanou** do Tribunal apontado com coator (fls. 41, item v), **e que se refere à inadmissibilidade** de exame, na via **sumaríssima** do “habeas corpus”, **de matéria**, que, **impregnada** de iliquidez, **dependa**, para ser apreciada, de um procedimento **incidental** de dilação probatória, **de todo incabível** nesta sede processual (RTJ 110/555 – RTJ 129/1199 – RTJ 136/1221 – RTJ 163/650-651 – RTJ 165/877-878 – RTJ 186/237, v.g.):

“**A ação de ‘habeas corpus’ constitui** remédio processual inadequado, **quando** ajuizada com objetivo (a) **de promover a**

Ministério Público Federal  
Procuradoria-Geral da República

análise da prova penal, (b) de efetuar o reexame do conjunto probatório regularmente produzido, (c) de provocar a reapreciação da matéria de fato e (d) de proceder à revalorização dos elementos instrutórios coligidos no processo penal de conhecimento. **Precedentes.**

(RTJ 195/486, Rel. Min. CELSO DE MELLO)

**Sendo assim**, considerando as razões expostas, **e acolhendo**, ainda, **o parecer** da douta Procuradoria-Geral da República (fls. 75/79), **indefiro** o pedido de “habeas corpus”.

(STF, HC 94.452/SP. Rel. Min. Celso de Mello. Dje 03/04/2009)

O recurso especial do MPF, a propósito, trouxe inúmeros precedentes do STF e STJ aplicando esse entendimento:

Como se sabe, a orientação do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que o trancamento de ação penal só é possível quando estiverem comprovadas, de logo, a atipicidade da conduta, a extinção da punibilidade ou a evidente ausência de justa causa (HC 103.891, Redator para o acórdão o Ministro Ricardo Lewandowski; HC 86.656, Rel. Min. Ayres Britto; HC 81.648, Rel. Min. Ilmar Galvão; HC 118.066-AgR, Rel. Min. Rosa Weber; e HC 104.267, Rel. Min. Luiz Fux).

A reiterada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, por sua vez, determina que o trancamento do processo em Habeas Corpus, por ser medida excepcional, somente é cabível quando ficarem demonstradas, de maneira inequívoca e a um primeiro olhar, a atipicidade da conduta, a absoluta falta de provas da materialidade do crime e de indícios de autoria ou a existência de causa extintiva da punibilidade (STJ. Sexta Turma. HC no 734.709/RJ. Relator: Ministro Rogerio Schietti Cruz, julgado em 7/6/2022, DJe de 10/6/2022. Também: RHC 142773-PB, RHC 139037-SP, HC 712781-RJ).

(e-STJ fl 6244)

Mesmo para autores que, como Badaró, admitem algum avanço na prova dos autos para o trancamento da ação penal, observa que: *“Não se poderá, contudo, diante da prova existente, fazer uma análise valorativa ou comparativa, discutindo se é ou não suficiente para a caracterização da justa causa.”* (BADARÓ, Gustavo Henrique. Processo Penal [livro

Ministério Público Federal  
Procuradoria-Geral da República

eletrônico] – 3ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017, grifei).

**Ora, no caso dos autos foi exatamente isso que fez o acórdão recorrido: valorou a prova para reconhecer a insuficiência probatória para fins da autoria delitiva.**

A extinção anômala do processo penal condenatório em sede de habeas corpus deve atender a requisitos muitos sólidos de excepcionalidade, que ficaram longe de serem demonstrados na espécie, notadamente em se tratando de caso submetido a instrução preliminar para formação de culpa para fins do procedimento do júri (art. 413 do CPP).

Toda a jurisprudência consolidada há anos no país sobre a matéria foi olímpicamente ignorada pelo julgamento do acórdão recorrido, que avançou em demasia sobre os “extremos do pedido” e da prova controvertida para, *ab ovo*, trancar o regular processamento da ação penal e encerrar precipitadamente a causa penal, em grave violação ao devido processo legal.

iii.

### Do Devido Processo Legal

O maltrato à competência do juízo da pronúncia teve o preciso significado de atentar também contra o devido processo legal<sup>1</sup>.

Deriva da cláusula do devido processo legal o direito ao processo justo. Segundo Mitidiero, Marinoni e Sarlet:

<sup>1</sup> Conquanto não haja uma definição precisa do conceito do devido processo legal, talvez por que o melhor mesmo é que se tenha uma configuração aberta, como pensava o Juiz Frankfurter, da Suprema Corte estadunidense, afirma LUCON que “Uma das projeções do devido processo legal que impõe limitações inerentes ao Estado de direito diz respeito à impossibilidade de o juiz desprezar a competência constitucional ou legal de outros juízes” (<https://revistadoutrina.trf4.jus.br/index.htm>[https://revistadoutrina.trf4.jus.br/artigos/edicao015/paulo\\_lucon.htm](https://revistadoutrina.trf4.jus.br/artigos/edicao015/paulo_lucon.htm)).

Mendes e Gonet, assinalam que: “É provável que a garantia do devido processo legal configure uma das mais amplas e relevantes garantias do direito constitucional, se considerarmos a sua aplicação nas relações de caráter processual e nas relações de caráter material (princípio da proporcionalidade/direito substantivo). Todavia, no âmbito das garantias do processo é que o devido processo legal assume uma amplitude inigualável e um significado ímpar como postulado que traduz uma série de garantias hoje devidamente especificadas e especializadas nas várias ordens jurídicas.

Assim, cogita-se de devido processo legal quando se fala de (1) direito ao contraditório e à ampla defesa, de (2) direito ao juiz natural, de (3) direito a não ser processado e condenado com base em prova ilícita, de (4) direito a não ser preso senão por determinação da autoridade competente e na forma estabelecida pela ordem jurídica.” (MENDES, Gilmar Ferreira, BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. Curso de direito constitucional – 12. ed. rev. e atual. – São Paulo: Saraiva, 2017)

Ministério Público Federal  
Procuradoria-Geral da República

Não é possível definir em abstrato a cabal conformação do direito ao processo justo. Trata-se de termo indeterminado. O direito ao processo justo constitui cláusula geral – a norma prevê um termo indeterminado no seu suporte fático e não comina consequências jurídicas à sua violação.<sup>23</sup> No entanto, é possível identificar um “núcleo forte ineliminável”,<sup>24</sup> um “conteúdo mínimo essencial”<sup>25</sup> sem o qual seguramente não se está diante de um processo justo. O direito ao processo justo conta, pois, com um perfil mínimo. Em primeiro lugar, do ponto de vista da “divisão do trabalho” processual, o processo justo é pautado pela colaboração do juiz para com as partes.<sup>26</sup> O juiz é paritário no diálogo e assimétrico apenas no momento da imposição de suas decisões.<sup>27</sup> Em segundo lugar, constitui processo capaz de prestar tutela jurisdicional adequada e efetiva, em que as partes participam em pé de igualdade e com paridade de armas, em contraditório, com ampla defesa, com direito à prova, perante juiz natural, em que todos os seus pronunciamentos são previsíveis, confiáveis e motivados, em procedimento público, com duração razoável e, sendo o caso, com direito à assistência jurídica integral e formação de coisa julgada.

A decisão de trancamento da ação penal em favor do paciente, ora recorrido, com o indevido e precipitado exame da autoria delitiva em detrimento do juízo natural da pronúncia (art. 413 do CPP), violou o devido processo legal materializado no direito ao processo justo, coarctando indevidamente a competência do procedimento do júri.

Com isso se afirma para os familiares de 270 brasileiros mortos na tragédia de Brumadinho, que não poderão **sequer** sindicatar eventual responsabilidade criminal do principal dirigente da Vale à época do fato.

Há uma simbologia profundamente negativa no afastamento do principal dirigente da Vale do polo passivo da ação penal, **da forma como foi feita pelo TRF6.**

Ministério Público Federal  
Procuradoria-Geral da República

Ela impede que o julgamento devolva aos cidadãos *sem expressão*<sup>2</sup> alguma humanidade que de certa forma é restituída às vítimas e seus parentes nas cerimônias do palco de um tribunal, e que a prevalecer a visão do acórdão recorrido, restou definitivamente interditado, cobrindo de silêncio e opróbrio as centenas de familiares das vítimas de Brumadinho.

O que se pretende, em arremate, é que a apuração da responsabilidade criminal de alguém se faça em conformidade ao devido processo legal, o que, no caso, foi flagrantemente negado diante da precipitação (do *fuite en avant*) com que se houve o acórdão recorrido.

iv.

Por isso, a Procuradoria-Geral da República encampa *in totum* o recurso especial deduzido pelo MPF na origem, para o reconhecimento da violação do art. 413 do Código de Processo Penal, com a cassação da ordem de Habeas Corpus e o prosseguimento da persecução penal em relação ao recorrido, nas Ações Penais nº 1003479-21.2023.4.01.3800 e nº 1004720-30.2023.4.06.3800.

Brasília, data da assinatura digital.

Pedro Barbosa Pereira Neto  
Procurador Regional da República

*Exercendo, em substituição, as funções de Subprocurador(a)-Geral da República  
(Portaria PGR/MPF nº 232, de 25/04/2025, DOU de 28/04/2025)*

<sup>2</sup> “Sem expressão” está aqui no sentido do ensaio de Shoshana Felman, que se utilizando de uma reflexão de Walter Benjamin, afirma ser “*aqueles que a violência privou de expressão; aqueles que, por um lado, foram historicamente reduzidos ao silêncio e que, por outro, foram historicamente tornados sem rosto, privados de seu rosto humano – privados, a saber, não só de uma linguagem e de uma voz, mas mesmo da expressão muda, sempre presente num rosto humano vivo.*” (FELMAN. Shoshana. O Inconsciente Jurídico – Julgamento e Traumas no século XX, Edipro: São Paulo, 2014, p. 43)